

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "PESSOAS IDOSAS ACOLHIDAS" NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	10/03/2025 11:36:05	Data da assinatura:	10/03/2025 11:49:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE INDICAÇÃO
10/03/2025

Dispõe sobre a criação do Programa "Pessoas Idosas Acolhidas" no Estado do Ceará, objetivando o desenvolvimento de serviços de convivência, fortalecimento de vínculos e habitação destinados às pessoas idosas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Pessoas Idosas Acolhidas", com o objetivo de oferecer unidades que prestem serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, proporcionando inclusão social, bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Programa se destina a idosos em situação de vulnerabilidade social, abandono, solidão ou cujas famílias ou responsáveis não possam garantir acompanhamento integral durante o período diurno, seja por razões laborais, de saúde ou outras circunstâncias impeditivas.

Art. 2º O Programa incentivará a criação de unidades públicas especializadas no acolhimento temporário de pessoas idosas, garantindo-lhes um ambiente seguro e propício à socialização.

Art. 3º As ações do Programa deverão observar as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/1994) e pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), ofertando atividades multidisciplinares para o desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social, incluindo:

- I – oficinas de arte, música, dança e educação física;
- II – palestras e rodas de conversa;
- III – fornecimento de vestuário e alimentação adequada;
- IV – instalações acessíveis e seguras;
- V – atendimento personalizado, incluindo assistência médica e psicológica;
- VI – promoção de atividades educacionais, culturais e de lazer;
- VII – preservação dos vínculos familiares e afetivos;
- VIII – assistência religiosa conforme a vontade do idoso;

IX – identificação e encaminhamento de casos de abandono e maus-tratos às autoridades competentes.

Art. 4º As unidades do Programa deverão manter registros detalhados dos idosos atendidos, garantindo acompanhamento individualizado e fiscalização por parte dos órgãos responsáveis.

Art. 5º - Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE MARÇO DE 2025.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)